



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDOB/RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revoga disposições em contrário para acabar com o voto em urnas eletrônicas e reintroduzir o sistema de votação em cédulas de votação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revoga disposições em contrário para acabar com o voto em urnas eletrônicas e reintroduzir o sistema de votação em cédulas de votação.

Art. 2º. O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por cédulas oficiais de votação, conforme as regras previstas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação em cédula oficial será feita no número do candidato ou da legenda partidária, com a expressão designadora do cargo disputado.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja escrito de forma correta.

§ 3º A cédula de votação terá a seguinte ordem:

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDOB/RJ)

Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

§ REVOGADO.

§ REVOGADO

§ 6º Ao final da eleição, a urna onde forem depositados os votos será lacrada, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores cédulas de votação em papel destinadas a treinamento

§ 8º REVOGADO" (NR)

Art. 3º. O caput e o parágrafo único do art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ficam revogados.

Art. 4º O art. 60 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 60. No sistema de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor escrever apenas o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.” (NR)

Art. 5º Revoga-se o art 61 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 62. Somente poderão votar nas seções eleitorais os eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. REVOGADO. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDOB/RJ)

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as urnas eletrônicas trouxeram um retrocesso para o processo político brasileiro. Constante são as fraudes e as investiduras dos grandes partidos para forjar os resultados. Importante observar que a maior democracia do mundo, os Estados Unidos da América, não possui urnas eletrônicas, mas voto impresso e contato manualmente.

Enquanto os países adiantados caminham no sentido de exigir que sistemas eleitorais informatizados possuam o registro material do voto, procedam auditoria automática do sistema e só utilizem programas de computador abertos, com esse Projeto de Lei do Voto Virtual, o Brasil vai na contramão da história.

De que adianta rapidez na publicação dos resultados, se não respeitarmos o direito do cidadão de verificar que seu voto foi corretamente computado? Segurança de dados é assunto técnico especializado e assusta a falta de seriedade com que nossa votação eletrônica tem sido tratada. Os rituais promovidos pelo TSE, como a apresentação dos programas, a carga das urnas e os testes de simulação são apenas espetáculos formais, de pouca significância em relação à eficiência da fiscalização.

Assim, esse Projeto de Lei visa a alterar e a revogar dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revogar todas as disposições em contrário para acabar com o voto em urnas eletrônicas e reintroduzir o sistema de votação em cédulas de votação.

Para isso, o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tratará a previsão de que a votação e a totalização dos votos serão feitas por cédulas oficiais de votação, conforme as regras previstas nos arts. 83 a 89. Além disso, a votação em cédula oficial será feita no número do candidato ou da legenda partidária, com a expressão designadora do cargo disputado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTdoB/RJ)

O Projeto de Lei também regulamenta a votação para as eleições proporcionais e a ordem de votação. Regula ainda a votação para a legenda, em caso de não se identificar o número correto do candidato.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ**